

A efetividade do Controle social nas Políticas de Saneamento

Eliene Otaviano da Rocha

**Natal-RN
2016**

FRENTE NACIONAL PELO SANEAMENTO AMBIENTAL - FNSA

- **Quem somos?**
 - coletivo constituído desde 1997, congrega sindicatos, associações de classe, ONGs e movimentos sociais.
- **Princípio:**
 - a defesa da universalização e do acesso aos serviços de saneamento ambiental no Brasil;
 - Defesa dos serviços de saneamento públicos e prestados com qualidade e controle social.

Controle social

- CF – Dos Princípios Fundamentais
 - Art. 1º
 - Parágrafo Único. **Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente**, nos termos desta Constituição.

Lei 11.445/2007

- Art. 3º.

IV – **CONTROLE SOCIAL**: Conj. de mecanismo e procedimentos que **garantem** a sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços público de saneamento básico.

Decreto 7.217/2010

- Art. 34.

O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

- I - debates e audiências públicas;
- II - consultas públicas;
- III - conferências das cidades; ou
- IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

Audiências Públicas

- § 1º As audiências públicas mencionadas no inciso I do caput **devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população**, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

Consultas Públicas

- § 2º As consultas públicas devem ser promovidas **de forma a possibilitar que qualquer do povo**, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

Participação de órgãos colegiados

- § 3º ... **é assegurada** a participação de representantes:
- I - dos titulares dos serviços;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

ConCidades (Dec.5.790/2006)

- Art. 1º
 - O Conselho das Cidades, **órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva**, integrante da estrutura do Ministério das Cidades, tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade.

Ao ConCidades compete:

- Art. 30

I - propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, **de saneamento ambiental**, de mobilidade e transporte urbano, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

- X - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e **controle social**, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

Importância do Controle Social

- Permite definir a alocação dos recursos de acordo com as necessidades da realidade e com os interesses coletivos
 - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB
 - O Município não pode abrir mão de seu papel
 - Saneamento Básico é serviço público (financiamento público)

- Fomenta a capacitação dos agentes envolvidos por meio de informações e formação de consciência crítica sobre a realidade social, política e econômica, na qual estão inseridos;
- Provoca o estudo de legislação pertinentes.
 - Instituição de Regiões Metropolitana - o Município não pode escolher participar ou não;
 - É prerrogativa do Estado e compulsória aos Município (Gilmar Mendes)

Controle social na gestão dos serviços de Saneamento Básico

- - Planejamento
 - Regulação
 - Prestação
 - Fiscalização
 - Aplicação dos recursos (são mais de 300 bilhões a serem investidos, saldo atual do FGTS, sob olhares intenso do Sistema Financeiro Privado)

Lei. 11.445 // 2007

- Art. 5º **Não constitui serviço público** a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como **as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada**, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador

Lei 13.334/2016

- Art. 1º
- § 1º Podem integrar o PPI:
 - I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;
 - II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
 - III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a **Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997**.

Lei 9.491/1997.

- Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:
- I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;
- II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;
- III - **serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;**
- IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.
- V - bens móveis e imóveis da União.

- § 1º Considera-se desestatização:
- a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
- **b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.**
- c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.161-35, de 2001)

Edital de Pré-Qualificação nº 01 BNDES

- **OBJETO:** Pré-qualificação de consórcios para participação em licitações futuras destinadas a contratações de serviços técnicos especializados para processos de desestatização no setor de saneamento básico, tais como concessões, subconcessões e Parcerias Público-Privadas.



- Trabalhadores parlamentares, estudantes e movimentos sociais, impediu que fosse aprovada na Assembleia Legislativa da Bahia, na abertura do capital da Embasa para a iniciativa privada.
- Bahiainvest, empresa recém criada, permitia a integralização do capital da nova empresa com ações do governo na Embasa.



- Estudantes lideram grande mobilização contra PEC 55





- Mobilização em Aracruz. Os trabalhadores do SAAE se uniram às lideranças do movimento social da cidade e foram para rua protestar contra a da Cesan e dos SAAES.



Considerações Finais

“Controle Social envolve a capacidade que os movimentos sociais organizados na sociedade civil têm de interferir na gestão pública, orientando as ações do Estado e os gastos estatais na direção dos interesses da maioria da população.”

(Correia, 2003)

OBRIGADA!

eliene@urbanitarios-al.com.br

Frente Nacional pelo Saneamento Ambiental

Referencia

- <http://saneamentoparatodos.blogspot.com.br/>
- Constituição Federal 1988
- www.bndes.gov.br
- www.portaldatransparencia.gov.br
- www.sindae-ba.org.br
- www.fnu.org.br
- www.urbanitarios-al.com.br.
- Correa, M.V.C. Reflexos da Capacitação na atuação dos Conselheiros da saúde-**Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v.27,n.64,p 138-147,mai/ago.2003